



# Diário Oficial



Nº 12.105 - Ano XLVIII

Terça-feira, 18 de junho de 2019

Prefeitura Municipal de Campinas  
www.campinas.sp.gov.br

## LEI Nº 15.772, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a criação do projeto Prontuário Eletrônico na saúde, no âmbito do município de Campinas, cujo objetivo é unificar as informações médicas de cada paciente, para que este tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer unidade hospitalar no município de Campinas

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Único nas Unidades de Saúde, com a finalidade de unificar, de forma eletrônica, as informações referentes aos atendimentos médicos de cada cidadão, por meio de prontuário unificado no âmbito do município de Campinas.

**Art. 2º** O cadastro dos pacientes nos postos de saúde será realizado com uso de meio eletrônico.

§ 1º Todas as Unidades de Saúde do município poderão realizar cadastro de novos pacientes, medicamentos existentes na farmácia e profissionais da área de saúde.

§ 2º O sistema utilizado para a informatização armazenará informações pessoais do paciente, como nome completo, endereço, tipo sanguíneo, doenças diagnosticadas, telefones e e-mail, entre outras informações.

§ 3º O sistema armazenará também todas as consultas, exames indicados, exames realizados, medicamentos indicados pelos médicos, entre outras informações que forem julgadas indispensáveis pelo gestor de saúde municipal.

§ 4º O cadastro a que se refere o caput abrangerá a totalidade dos cidadãos campineiros, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no município e os serviços de saúde públicos e privados.

**Art. 3º** Cada profissional habilitado para o atendimento ao paciente terá um equipamento eletrônico para visualização do histórico hospitalar do paciente, inclusão do procedimento médico adotado e medicamentos utilizados ou indicados na consulta.

**Art. 4º** O médico terá acesso, através do equipamento eletrônico descrito no art. 3º, ao estoque de medicamentos existente em cada unidade hospitalar.

§ 1º Ao receitar o medicamento, o médico informará se o município o disponibiliza e onde o paciente encontrará o medicamento.

**Art. 5º** Em caso de pessoas com necessidades físicas, necessidades especiais e pessoas idosas, o município poderá disponibilizar serviço de entrega de medicamentos de uso contínuo.

**Art. 6º** Os pacientes cadastrados no Prontuário Eletrônico receberão mensagens eletrônicas informando-os sobre exames, laudos, procedimentos ambulatoriais e hospitalares e demais informações de saúde, seja por e-mail, SMS ou outros meios de comunicação.

**Art. 7º** Todos os atos registrados por profissionais de saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente, com os respectivos nomes e matrículas dos profissionais.

§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

**Art. 8º** O acesso às informações do cadastro será efetuado de forma a preservar o sigilo, a identidade e a autenticidade dos registros e das comunicações.

§ 1º O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de segurança de acesso e armazenado em meio que garanta a preservação, segurança, confiabilidade e integridade dos dados, assegurando-se dessa forma a privacidade e a confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

**Art. 9º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no que couber, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 17 de junho de 2019.

**JONAS DONIZETTE**

Prefeito Municipal

autoria: CMC- Ver. Jorge da Farmácia

Protocolado nº: 19/08/6475